



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP

*“Pode parecer, até mesmo, estranho que a Lei Maior haja se ocupado com tão insistente reiteração em sublinhar a inteireza do princípio da legalidade. Fê-lo, entretanto, a sabendas, por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coarctado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas ‘ad nauseam’ encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo”*  
(CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1998, pp. 205/206)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

Complementar n.º 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei n.º 8.429/92, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Inquérito Civil n.º 14.0695.0000299/2018-6**, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, na modalidade de tutela de evidência**, em face de:

- 1) **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Marilene Bilio Souza dos Santos, nascido em 29/01/1967, RG nº 192.487.46, CPF nº 270.220.803-72, residente na Rua Paulistania, nº 520, apartamento nº 81, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05440-001;
- 2) **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, brasileiro, filha de Neusa de Lima Nogueira, nascida em 08/02/1972, RG nº 8.595.816-5, CPF nº 168.004.338-29, residente na Machado de Assis, nº 168, apartamento nº 32, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04106-000;
- 3) **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 26/04/1958, RG nº 9.092.715-1, CPF nº 023.243.978-89, residente na Rua William Speers, nº 488, apartamento nº 34-A, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05065-010;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

- 4) **RICARDO PETTINATI GONNELLI**, brasileiro, filho de Silvana Montemurro Pettinati Gonnelli, nascido em 22/03/1983, RG nº 45.957.323-8, CPF nº 304.771.228-09, residente na Avenida São Gabriel, nº 439, apartamento nº 102, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01435-001;
- 5) **NEIVA TREVISAN DE MELO**, brasileira, filha de Judith Rebeschini Trevisan, nascida em 21/05/1970, RG nº 18.364.960-6, CPF nº 118.862.888-79, residente na Rua Costa Barros, nº 2.299, bloco 02, apartamento nº 83, Vila Alpina, São Paulo/SP, CEP 03210-001;
- 6) **PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, brasileiro, RG 404.922.911-7 SSP/RS, CPF 946.090.200-68, a ser citado na Rua Itacema, 50, apartamento 41, CEP 04530-050, Itaim, São Paulo, SP, ou no Viaduto do Cha, 15, 8º andar, Centro, CEP 01002-900, São Paulo, SP;
- 7) **LUA PROPAGANDA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.916.755/00001-54, a ser citada na pessoa de seu representante legal na Rua Helena, 140, CEP 04552-050, Vila Olímpia, São Paulo, SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

### 1. DOS FATOS

Trata-se de ação que busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por parte de **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, **PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO**, servidores do Município de São Paulo, em razão do uso de recursos públicos para veiculação de propaganda em televisão e redes sociais com viés político-partidário e em prol de defesa de ponto de vista político da gestão Doria, de que faziam parte.

Segundo se apurou no incluso **Inquérito Civil nº 14.0695.0000299/2018-6**, tramita na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 621/2016, de iniciativa do Poder Executivo (gestão de Fernando Haddad), com o objetivo de instituir o regime de previdência complementar para servidores públicos do Município de São Paulo.

Em 19 de dezembro de 2017, o então Prefeito João Agripino da Costa Doria Junior apresentou novo texto ao Projeto de Lei, por meio do Ofício A.T.L. nº 135/2017, com a justificativa de que a proposta original, *“em decorrência de novos estudos realizados pela atual gestão, necessita ser reformulada para inserção de medidas que propicie (sic) a implantação de sistema e regime próprio de previdência social mais*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*condizente com a realidade do Município de São Paulo, bem como, em especial, equacione totalmente o seu déficit”.*

Foi notória a reação negativa de setores da sociedade, que se mobilizaram e organizaram protestos e manifestações contra o referido Projeto de Lei.

A fim de ver seu projeto político contar com apoio popular, a Prefeitura de São Paulo, por meio do requerido **PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, Secretário Municipal de Gestão, em 14 de março de 2018 e através do Ofício n. 096/SMG/2018, solicitou que a Secretaria Especial de Comunicação, por meio dos servidores **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO**, elaborasse e veiculasse campanha de mídia denominada “Juntos pela Previdência” com viés político-partidário, utilizando-se de recursos públicos para tanto.

Assim agindo, os requeridos **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO**, contrataram, sem qualquer procedimento de licitação, ou formalização de dispensa do processo de licitação (registrando-se, por amor à argumentação, inexistir qualquer justificativa jurídica plausível para não se cumprir a determinação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

constitucional de contratação por meio de licitação), a também requerida **LUA PROPAGANDA LTDA.**, para a elaboração e veiculação da propaganda acima mencionada.

Com efeito, em 22 de março de 2018, foi veiculada no intervalo do Jornal Nacional levado ao ar pela Rede Globo de Televisão (horário nobre), propaganda oficial em defesa da reforma da previdência municipal, nos termos do Projeto de Lei nº 621/2016, promovida pela Secretaria Especial de Comunicação, pelos seus servidores **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO**, da Secretaria de Comunicação, a pedido do Secretário de Gestão, **PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, todos ora demandados.

No referido vídeo veiculado, a atriz pronuncia:

*“A Previdência dos Servidores Municipais é assunto muito sério. Para que a Prefeitura possa investir em saúde, educação, habitação e segurança pública; para que nossas crianças tenham mais vagas em creches e melhores escolas; para que os funcionários públicos sejam mais valorizados e recebam sua aposentadoria no futuro, a*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*mudança precisa acontecer agora. O rombo da previdência municipal precisa acabar”.*

E ao final, aparece a imagem do brasão oficial com o dizer “Prefeitura de São Paulo”.

Conforme narrado nesta Promotoria de Justiça pelo próprio Secretário Especial de Comunicação da Prefeitura, **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, além do vídeo acima descrito, a campanha publicitária incluía outro vídeo que não chegou a ser veiculado, um *site* eletrônico já retirado ([www.juntospelaprevidencia.prefeitura.sp.gov.br](http://www.juntospelaprevidencia.prefeitura.sp.gov.br)), inserções em redes sociais e *fanpage* no *facebook*. Segundo ele, toda a campanha foi produzida pela agência de publicidade denominada **LUA PROPAGANDA**, já contratada pelo Município de São Paulo.

Toda a campanha produzida pela empresa passou pela análise da comissão de técnicos da Secretaria Especial de Comunicação e, em seguida, houve aprovação de **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**.

A Prefeitura de São Paulo, por meio da referida peça publicitária, utilizando tom atemorizante, tentou imprimir na percepção da sociedade a necessidade da aprovação do projeto, vinculando sua aceitação





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

---

à melhoria de serviços públicos de educação, saúde, segurança pública e habitação.

Diante deste quadro constata-se que a publicidade veiculada por órgão oficial, na realidade, não passou de propaganda para defesa de ponto de vista político da gestão da Prefeitura, com a finalidade de convencimento da opinião pública para apoio de reforma que sequer havia sido aprovada. Ou seja, não possuiu qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Cumprе ressaltar que a divulgação de programas, realizações e obras da Administração Pública tem o importante papel de informar a coletividade acerca das atividades desenvolvidas em prol do interesse público, permitindo a fiscalização da atuação administrativa.

No entanto, ao se assistir a peça publicitária não é difícil se concluir que nada tem de educativa ou informativa, tampouco tem o condão de orientar a sociedade acerca do tema. Pelo contrário, firma-se em um único ponto de vista que talvez não se sustente diante de uma análise técnica mais detalhada. Aliás, deixou de apontar as sérias críticas que o





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

parecer do próprio Tribunal de Contas do Município teceu ao Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal<sup>1</sup>.

Noutras palavras, sem adentrar no mérito sobre o posicionamento esposado na propaganda veiculada pela Prefeitura Municipal, ainda que elucidativa fosse considerada, informa mal a população. E assim o é porque sai do âmbito do debate político que deveria estar sendo travado no Poder Legislativo, além de ignorar os justos anseios dos servidores públicos municipais, no intuito de convencê-los ou de colocar outros dos setores da sociedade contra eles, já que sugere que determinados serviços essenciais não poderiam ser cumpridos por conta de suposto “rombo” da categoria.

Ou seja, a peça publicitária aborda tema complexo, mas de maneira simplista e o apresenta como verdade absoluta. Bem por isso, tem potencial de confundir a população, pois sequer esclarece que os servidores municipais contribuem de modo diverso para seu sistema previdenciário próprio, inexistindo, para aqueles, os limites impostos pelo regime da previdência dos trabalhadores comuns que contribuem para o INSS.

<sup>1</sup> O parecer elaborado aponta que o aumento da contribuição previdenciária de 11% para 14% deveria estar obrigatoriamente justificado e demonstrado em estudos atuariais, que o cenário no qual o PL se baseou é altamente incerto, dada a tramitação da PEC 287/2016 e a pendência de julgamento no STF do caráter confiscatório de tais aumentos, que a previsão de cobrança de alíquota suplementar sem a necessária previsão constitucional torna o PL inconstitucional, entre outras muitas irregularidades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

Em suma, a campanha não se qualificou como publicidade institucional, pois, em verdade, teve claro cunho ideológico, atendendo aos interesses políticos de determinada gestão e sua base de apoio, no intento de reverter a rejeição da sociedade ao seu plano de governo e de inculcar a ideia de que as manifestações promovidas contra o Projeto de Lei vão de encontro com a implementação das políticas públicas essenciais que devem ser realizadas pelo Poder Público.

Insta observar que sobre os mesmos fatos encontram-se em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ação coletiva nº 1014721-48.2018.8.26.0053, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP contra o Município de São Paulo, com o pedido de condenação na obrigação de não fazer consistente em se abster de veicular a propaganda do Poder Executivo municipal sobre a reforma da previdência. Na aludida ação, já foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da veiculação, em todo território nacional, de todos os anúncios da campanha.

Portanto, pelo exposto, busca-se com a presente ação a aplicação de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, já que a campanha publicitária não se qualificou como publicidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

institucional, tendo por exclusiva finalidade a promoção da posição política de determinada gestão municipal.

O ato ímprobo descrito, além de ter violado princípios da Administração Pública, causou prejuízo ao erário, já que a campanha publicitária custou, de acordo com informação prestada pela própria Prefeitura nos autos do inquérito civil, o valor de R\$ 2.780.709,57 (dois milhões e setecentos e oitenta mil e setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente à produção (R\$ 480.828,00) e ao tempo de TV aberta (R\$ 2.031.177,75), rádio (R\$ 200.706,84) e internet (R\$ 67.996,98).

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal exige que a Administração Pública e os agentes públicos observem determinados princípios basilares, em todos os seus atos, como se observa pela redação de seu artigo 37, *caput*:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

O artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dispõe:

*“Art. 37, §1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.*

O artigo 73 da Lei 9.504/97, por sua vez, assim prevê:

*“Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

....

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

...

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.*

Nesse passo, resta cristalino que os demandados afrontaram os citados dispositivos constitucionais e legal, pois utilizaram recursos públicos, para, a pretexto de educar ou informar a população, realizar promoção da posição política da gestão da Prefeitura, tentando minorar a rejeição do Projeto de Lei.

Assim, a conduta dos demandados viola a moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) que devem pautar os atos Administração Pública.

Não bastasse, é certo que a publicidade veiculada deixou de obedecer ao princípio da publicidade plena, na medida em que se limita a apontar um único ponto de vista que, conforme já apontado, não se sustenta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

Conforme ensina a doutrina administrativista mais moderna, “publicidade” não se limita à mera publicação dos atos administrativos no órgão de imprensa, mas sim na apresentação de todas as informações e pontos de vista administrativos à sociedade, para que se forme uma opinião pública esclarecida diante de todas as informações.

No presente caso, não se visualiza no conteúdo tais finalidades.

Restou bem evidenciado, portanto, que a conduta dos demandados configura atos de improbidade administrativa e amoldam-se aos artigos 10, *caput* e inciso XI, e 11, *caput* e inciso IV, da Lei nº 8.429/92:

*“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

...

*XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

...

*IV - negar publicidade aos atos oficiais”*

A responsabilidade dos requeridos é evidente.

**PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, como Secretário Municipal de Gestão, provocou a Secretaria de Comunicação da Prefeitura para a elaboração da peça publicitária para atender aos anseios da gestão de que fazia parte.

**FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO** ocupavam cargos na Secretaria Municipal Especial de Comunicação na época dos fatos. Constata-se dos documentos existentes a participação ativa desses agentes nos atos praticados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**FÁBIO SOUZA DOS SANTOS** era Secretário Municipal Especial de Comunicação e solicitou o desenvolvimento da campanha “Juntos pela Previdência”. **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, Coordenadora de Publicidade da SECOM, então, convocou a empresa **LUA PROPAGANDA** para elaboração da campanha publicitária e, juntamente com **RICARDO PETTINATI GONNELLI** e **NEIVA TREVISAN DE MELO**, também Coordenadores de Publicidade da SECOM, elaboraram o *briefing*, que também foi subscrito por **FÁBIO**. Além disso, **NEIVA TREVISAN DE MELO** também realizou reunião com a empresa para cotação de preços para a campanha.

Cumprе ressaltar que **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO** e **RICARDO PETTINATI GONNELLI** fizeram parte da comissão que deu andamento ao projeto até a sua conclusão, quando houve encaminhamento para **FÁBIO SOUZA DOS SANTOS**, que aprovou a campanha e os gastos.

No âmbito do direito administrativo, a responsabilidade pelos atos de improbidade é imputada ao administrador público, quando ele tinha ciência e permitia, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a consumação dos atos lesivos ao erário público, ou não age para ressarcir o prejuízo, quando poderia fazê-lo. A responsabilidade civil do servidor é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo, no desempenho de suas funções.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 8.429/92 é claro ao prever: *"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

Invocam-se as disposições constitucionais previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estando, assim, os demandados sujeitos às sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade.

Assim, as condutas dos requeridos, conforme destacadas, efetivamente caracterizam improbidade administrativa, já que configuraram violação de princípios e lesão ao erário, sendo de rigor a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa em caráter principal, ou III, em caráter subsidiário, da Lei 8429/92, também extensivas à requerida **LUA PROPAGANDA LTDA.**, tendo em vista que as disposições da Lei 8.429/92 *"são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou **dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**"* (art. 3º, grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL  
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904  
 ☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

### **3- A INDISPONIBILIDADE DE BENS E A DESNECESSIDADE DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

No que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais para assegurar o ressarcimento do dano ao erário em casos de improbidade administrativa e também para assegurar o pagamento da multa civil, há praticamente consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/1992)<sup>2</sup>.

Note-se que o texto legal não alude à existência de risco de o agente ímprobo “desfazer-se” de seu patrimônio para evitar o ressarcimento ao erário ou pagar a multa. O legislador limitou-se a indicar como condição para a indisponibilidade de bens a existência de lesão ao patrimônio público. De fato, não seria de se esperar que o agente ímprobo, que lança mão do dinheiro público em atitudes ilícitas, esperasse passivamente o comprometimento de seu patrimônio particular para ressarcir o dano que causou.

O STJ assim entendeu, em um caso em que figura como réu o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado José Antônio de Barros Munhoz:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.853 - SP  
(2011/0080295-3)*

*RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ*

*ADVOGADO: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA*

*AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*INTERES.: RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTROS*

*EMENTA*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. **DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.** INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ. (grifado).*

<sup>2</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa – in Improbidade*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

E ainda:

*RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.*

*1. No caso presente, o juízo singular e o Tribunal a quo concluíram pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de ser necessária a especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito.*

*2. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.*

*3. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.*

Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

4. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1201702 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 21/09/2010, publicado no DJ em 04/10/2010)

Fábio Medina Osório, discorrendo sobre o tema, afirmou:

*"Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art.37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*de justiça. ... Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art.37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens."<sup>3</sup>*

O prejuízo ao erário, correspondente aos valores pagos pela peça publicitária ilegal correspondem a R\$ 2.780.709,57 (dois milhões e setecentos e oitenta mil e setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente à produção (R\$ 480.828,00) e ao tempo de TV aberta (R\$ 2.031.177,75), rádio (R\$ 200.706,84) e internet (R\$ 67.996,98).

É importante consignar também que a indisponibilidade deve alcançar os valores da multa civil cominada no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, também conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A*

<sup>3</sup> Improbidade Administrativa (Síntese, 2º ed., p. 240).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

### *INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.*

- 1. O entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, na época em que protocolizado o agravo de instrumento, era no sentido que a intimação pessoal do Ministério Público se dava com o "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não da data da entrada dos autos na secretaria.*
- 2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC).*
- 3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.*
- 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil.*
- 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constrictos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

*autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.*

*Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil.” (AgRg nos EDcl no Ag 587748 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/10/2009, publicado no DJ em 23/10/2009)*

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS.*

*1. A indisponibilidade de bens – em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória – serve para garantir todas as consequências financeiras (inclusive multa civil) da conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido.” (REsp 637413 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/05/2009, publicado no DJ em 21/08/2009.*

Assim sendo, pleiteia-se seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite de **R\$**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**8.342.128,71<sup>4</sup>**, valor este que, dada a sua vultuosidade, já é suficiente para ratificar a necessidade da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantia de indenização aos cofres públicos, sendo completamente despicienda a demonstração da intenção de dilapidação do patrimônio pelos requeridos, tal como, acrescente-se, é inferido dos ensinamentos do Ministro Mauro Campbell Marques, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em artigo intitulado *“A indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa: requisitos e limites na jurisprudência do STJ”*, ensina que ***“o magistrado, ao analisar o pedido de indisponibilidade de bens, não realiza qualquer pré-julgamento a respeito da efetividade da conduta dos agentes em relação às irregularidades apontadas como ímprobas, pois o que se busca com essa medida é a futura reparação dos danos.***

***A medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.***

***O ‘periculum in mora’ do pedido de indisponibilidade de bem formulado no âmbito da LIA não decorre da intenção do agente de dilapidar seu patrimônio com o intuito de frustrar a recuperação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a***

<sup>4</sup> Equivalente ao valor do dano, sem juros, e multa civil calculada em duas esse valor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do próprio art. 7ª, parágrafo único da LIA.**

***O risco de dano jurídico irreversível, nos processos que tratam de atos de improbidade administrativa, milita em favor da sociedade, representada pelo autor da ação civil que formula o pedido de bloqueio de bens”<sup>5</sup>.***

Para tornar efetiva a indisponibilidade dos bens de todos requeridos, nos termos e condições do que foi explicitado acima, fica requerida a **concessão de liminar inaudita altera parte, na modalidade de tutela de evidência**, com as seguintes providências:

- a) Expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;
- b) Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD;

<sup>5</sup> In: Improbidade administrativa – Temas atuais e controvertidos, Coordenador Ministro Mauro Campbell Marques, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 245.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

c) Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual excesso poderá ser objeto de imediato desbloqueio para que a garantia fique restrita ao valor do dano, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Inquérito Civil nº 14.0695.0000299/2018, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

**4.1.** O deferimento da medida liminar inaudita altera parte, na modalidade de tutela de evidência, nos termos extensão expostos no item anterior desta petição inicial;

**4.2.** seja determinada a notificação dos demandados, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação para responder, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**4.3.** na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, seja determinada a prévia intimação do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para integrar a lide, caso assim entenda;

**4.4.** Após o recebimento da inicial, seja determinada a citação dos demandados para o oferecimento de respostas à presente ação, observado o rito ordinário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, no prazo legal e sob pena de revelia;

**4.5.** ao final, seja julgada procedente a presente ação para **condenar**:

- **PAULO ANTÔNIO SPENCER UEBEL**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI, e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**

- **FABIO SOUZA DOS SANTOS**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI, e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12,**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**

- **LUCIANA DE LIMA NOGUEIRA**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI, e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**

- **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA FILHO**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI, e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**

- **RICARDO PETTINATI GONNELLI**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI, e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

- **NEIVA TREVISAN DE MELO**, como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI e artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal; e**

**LUA PROPAGANDA LTDA.** como incurso no **artigo 10, caput e inciso XI e artigo 11, caput e inciso IV, c.c o art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92**, declarando-se, assim, que incorreu na prática desses atos de improbidade administrativa, com a aplicação de todas as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.**

**4.6.** seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

**4.7.** seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9532 | FAX: +55 11 3119 9006

**4.8.** sejam os demandados condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

**4.9.** seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

**4.10.** seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, *caput* c/c artigo 183, parágrafo 1º, ambos do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.342.128,71 (valor do dano de R\$ 2.780.709,57 mais multa civil de duas vezes o valor do dano).

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

**RICARDO MANUEL CASTRO**

**Promotor de Justiça**

Andreia Barile Alessandri

Analista Jurídica